

PROCESSO TC 01687/09

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - GESTÃO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 — APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO, SENHOR MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ANTÔNIO GOMES DA SILVA PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.376 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari, no exercício de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 402/412 constatando as seguintes irregularidades:

- 1. Não apresentação da comprovação da divulgação do Edital;
- 2. Não envio da documentação necessária à análise da legalidade das admissões;
- 3. Estabelecimento de critério de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
- 4. Não envio do relatório circunstanciado da empresa organizadora do concurso;
- 5. Não envio de exemplares das provas aplicadas para todos os cargos ofertados;
- 6. Não informação acerca da interposição de recursos por parte dos candidatos em virtude da publicação de resultado das provas;
- 7. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Agente de Limpeza, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do PSF, Médico do PSF, Monitor do PETI, Odontólogo do PSF, Professor A – Zona Urbana e Professor B – Português;
- 8. Nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas oferecidas;
- Não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
- 10. Não apresentação de processos administrativos disciplinares e portarias de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego;
- 11. Não apresentação da LDO do exercício 2008 impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
- 12. Nomeação de pessoal, acarretando aumento da respectiva despesa, quando o órgão se encontrava acima do limite legal previsto no art. 20, III, B da LRF;
- 13. Não divulgação dos candidatos inscritos e do resultado final para os cargos de médico Pediatra e Médico Psiquiatra;
- 14. Não divulgação do resultado da prova objetiva para o cargo de Agente de Combate a Endemias, além da realização de etapa não prevista para a seleção do referido cargo.

Notificado, o ex-Prefeito, **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, apresentou a defesa inserta às fls. 416/422, além do que foi apresentado o **Documento TC 04490/09**, de



PROCESSO TC 01687/09 2/4

fls. 426/1056, que foi anexado aos presentes autos, que a Auditoria analisou e concluiu por (fls. 1057/1062):

- 1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Não apresentação da comprovação da divulgação do Edital;
 - 1.2 Não envio da documentação necessária à análise da legalidade das admissões;
 - 1.3 Não envio do relatório circunstanciado da empresa organizadora do concurso;
 - 1.4 Estabelecimento de critério de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia;
 - 1.5 Não informação acerca da interposição de recursos por parte dos candidatos em virtude da publicação de resultado das provas;
 - 1.6 Não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
 - 1.7 Não apresentação da LDO do exercício 2008 impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO) para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas.
- 2. SANAR PARCIALMENTE a falha condizente com o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Agente de Limpeza, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do PSF, Médico do PSF, Monitor do PETI, Odontólogo do PSF, Professor A – Zona Urbana e Professor B – Português, restando apenas os elencados no quadro de fls. 1060;
- 3. MANTER as demais irregularidades;
- 4. INDICAR novas irregularidades, quais sejam:
 - 4.1 Ausência da portaria de exoneração/tornando sem efeito do servidor João Claudino Soares Neto, nomeado para o cargo de Agente de Limpeza Urbana;
 - 4.2 Ausência de previsão legal para os cargos de Agente Administrativo de Vigilância Sanitária, Agente Administrativo de Vigilância Ambiental e Psicólogo Educacional, conforme quadro de fls. 1061;
 - **4.3** Nomeação de candidatos, para os cargos de enfermeiro e odontólogo, excedendo o número de vagas previstas em Lei.

Tendo em vista as novas irregularidades detectadas, o atual gestor, **Senhor Antônio Gomes da Silva**, apresentou a defesa de fls. 1066/1079 e 1081/1247 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu nos seguintes termos:

- **1. SANAR** a irregularidade referente à não divulgação dos candidatos inscritos e do resultado final para os cargos de médico Pediatra e Médico Psiquiatra;
- 2. SANAR PARCIALMENTE a falha condizente ao não envio de exemplares das provas aplicadas para todos os cargos ofertados, restando apresentar apenas as referentes aos cargos de agente de combate a endemias – ACE, médico pediatra e médico psiquiatra;
- 3. MANTER as demais irregularidades¹.

⁻

¹ As irregularidades são as seguintes: a) não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse; b) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos elencados no quadro de fls. 1060; c) nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas oferecidas; d) não apresentação de processos



PROCESSO TC 01687/09 3/4

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, em Cota, de fls. 1252/1254, no sentido de que se faz necessária a baixa de resolução assinando prazo ao atual Prefeito de Mari, Senhor Antônio Gomes da Silva e ao ex-Prefeito, Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva para que envie a documentação cobrada pela Auditoria.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento na Sessão de Primeira Câmara de **27 de maio de 2010,** verificou-se a necessidade de que fosse analisada a documentação de fls. 1255/1379 que a Auditoria examinou e concluiu, fls. 1380/1385, por **manter apenas** a irregularidade no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, relativo aos cargos de enfermeiro e odontólogo, **sanando** as demais falhas.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Há de se ressaltar que, embora o restabelecimento da legalidade recaia ao atual gestor efetuar, respeitante à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativo aos cargos de enfermeiro e odontólogo, merece ser sancionado o gestor que deu causa à pecha questionada, qual seja o **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva.**

Assim sendo, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria;
- APLIQUEM multa pessoal ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 3. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. **ASSINEM** o prazo de **60** (sessenta) dias ao Senhor Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às

administrativos disciplinares e portarias de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego; e) nomeação de pessoal, acarretando aumento da respectiva despesa, quando o órgão se encontrava acima do limite legal previsto no art. 20, III, B da LRF; f) não divulgação do resultado da prova objetiva para o cargo de Agente de Combate a Endemias, além da realização de etapa não prevista para a seleção do referido cargo; g) ausência da portaria de exoneração/tornando sem efeito do servidor João Claudino Soares Neto, nomeado para o cargo de Agente de Limpeza Urbana; h) ausência de previsão legal para os cargos de Agente Administrativo de Vigilância Sanitária, Agente Administrativo de Vigilância Ambiental e Psicólogo Educacional, conforme quadro de fls. 1061; i) nomeação de candidatos, para os cargos de enfermeiro e odontólogo, excedendo o número de vagas previstas em Lei.



PROCESSO TC 01687/09 4/4

fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01687/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria:
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkro